

PROJETO DE LEI Nº. XX/2011.

Dispõe sobre a proibição da disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas, CIDADE LIMPA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bocaiuva decreta:

Art. 1º. É proibido dispor, expor, depositar ou descarregar em vias, passeios, canteiros, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos e demais bens de uso comum do povo, de:

- I entulho, terra e sobras de materiais de construção;
- II restos de limpeza e de poda de jardins e árvores;
- III móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
- IV sucatas de veículos, restos de carros e peças de lataria e similares;

Art. 2º. Admite-se a disposição dos referidos materiais somente se, previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, e desde que esteja previsto, dentro de 24h (vinte e quatro horas), o serviço de limpeza total no local por parte do Poder Público ou por Empresa Privada;

§ 1º. As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos, mediante contrato com particular, deverão observar o disposto nesta Lei;

§ 2º. As obras do Poder Público Federal, Estadual e Municipal também devem observar o disposto nesta Lei, sob pena das mesmas penalidades pecuniárias e, ainda, o embargo da obra, considerando o Poder de Polícia Municipal (Fiscais de Postura) e a prevalência do interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República.

Art. 3º. As caçambas e congêneres de coleta de entulho das empresas aprovadas deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos, sem as quais o uso desses equipamentos se torna proibido, nos logradouros públicos:

- I deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;
- II deverão conter faixa zebra com tinta ou fita reflexiva que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;
- III distância de bordo interior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;

IV- a largura da taxa refletiva com largura 30 cm;
V faixa reflexiva com largura 0,50 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;
VI indicação do nome da empresa e telefone para contato, acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

§ 1º. As caçambas de coleta só poderão ser colocadas na via pública com autorização do Poder Público Municipal e desde que não estejam em ruas e avenidas principais, bem como, no mínimo, há 10 m (dez metros) de distância de esquina, respeitando as demais disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. A carga e descarga dessas caçambas, onde houver horário específico, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

§ 3º. A Prefeitura Municipal de Bocaiuva indicará, mediante pedido subscrito pelo representante local da empresa, o local para depósitos dos entulhos retirados.

§ 4º. A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura, gera à empresa a multa prevista nesta Lei e, em caso de reincidência, a cassação do seu alvará de funcionamento.

Art.4º. Constatada a inobservância às disposições desta Lei, o infrator será notificado para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, providenciar a retirada do material e a limpeza do local, sob pena de multa e, em caso de obra, do embargo dela.

Parágrafo único: A notificação far-se-á ao infrator pessoal, ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro imobiliário fiscal do Município de Bocaiuva.

Art. 5º. Não atendida a notificação no prazo legal, será aplicada multa de valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo, vigente a data da infração, com nova notificação, pessoal ou postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar ou apresentar defesa, sob pena da confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º. A defesa será apresentada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, mediante protocolo, ou por via postal, com aviso de recebimento, sendo julgada pelo Secretário Municipal da referida pasta.

§ 2º. Desta decisão, se rejeitada a defesa, caberá recurso ao Prefeito de Bocaiuva, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 6º. Após a primeira notificação, decorrido o prazo de 03 (três) dias, a Prefeitura de Bocaiuva poderá, a seu critério, na hipótese do desatendimento da determinação, executar diretamente os serviços

de retirada dos materiais e limpeza do local ou contratá-los com terceiros, cobrando do infrator o custo dos serviços, acrescido de taxa de administração de 20 % (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 7º. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Obras e Transportes e à Secretaria de Planejamento Administração e Finanças.

Art. 8º. Os prazos referidos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluído o dia da notificação e incluído o do vencimento.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, LIMPEZA URBANA, além do auferido por meio das multas e taxas a que faz referência.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação, revogadas as demais disposições incompatíveis.

Bocaiuva, 07 de FEVEREIRO de 2011.

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento da cidade de Bocaiuva e o aumento das obras públicas e privadas, impõe-se a regularização da disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas, principalmente nos logradouros públicos.

Primeiro, surgem restos de construção, como pedaços de madeira, telhas quebradas, tijolos e fragmentos de concreto amontoados uns sobre os outros. É a senha para que moradores do entorno comecem a depositar ali seu lixo doméstico. À espera da passagem do caminhão da coleta, que muitas vezes está a horas de ocorrer, dezenas de sacolas plásticas vão sendo incorporadas à já degradada paisagem. Quem passa pelo local se sente então liberado para fazer a sua "contribuição": papéis, garrafas e embalagens são largados sobre a sujeira acumulada.

Em pouco tempo, o espaço fica tomado pela imundície, impedindo a passagem de pedestres e atraindo ratos e baratas. Está armado o cenário para que, na primeira chuva, tudo seja arrastado para as bocas de lobo e ajude a provocar alagamentos. Em todo o município, existem dezenas de pontos de descarte irregular de lixo, segundo estimativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços

Urbanos.

Em regra, deve-se proibir a disposição dos materiais referidos nesta Lei em locais públicos, apenas, excepcionalmente, admitindo-se a referida disposição, desde que autorizado pelo Poder Público e com toda a estrutura de coleta dos referidos materiais, sob pena de multa e, até mesmo, o embargo da obra.

Dessa forma, as empresas que trabalham a coleta de entulhos deverão se adequar ao disposto nesta Lei, sob pena de multa e cassação do alvará.

Cabe destacar, que tanto o particular, como o Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), deverão observar o disposto neste Lei, frente ao Poder de Polícia Municipal, em face do interesse local.

Assim, o Poder Legislativo aprovando este Projeto de Lei, estará em clara análise, preparando e ordenando esta cidade para o futuro.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Augusta Casa Legislativa, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Bocaiuva, 07 de FEVEREIRO de 2011.

JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA
Vereador PSDB